



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.720630/2017-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.386 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente TAM LINHAS AEREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos a Conselheira Vanessa Marini Cecconello e o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, que votaram pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 749 a 767), em face do Acórdão nº 3401-006.715 (e-fls. 718 a 734), de 24 de julho de 2019, proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por voto de qualidade negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

MULTA CONTROLE ADUANEIRO. PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO.

A informação errada prestada na DI enseja a aplicação da sanção insculpada em Lei, por prejuízo ao controle aduaneiro, que não pode ser efetuado no momento e forma exatos para prevenir ilícitos.

CARÁTER CONFISCATÓRIO MULTA.

Aplicação súmula CARF nº 002. Carece competência para analisar inconstitucionalidade de lei.

O recurso do Contribuinte foi admitido por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 802 a 806), em 18 de outubro de 2019, pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. A matéria admitida refere-se a aplicação da multa de 1% por declaração inexata prevista no art. 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP 2.158-35/2001 e no art. 711, III do RA/2009.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 808 a 827) em 6 de novembro de 2019. Requer o não conhecimento, caso assim não se entenda, o não provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

A matéria admitida refere-se a aplicação da multa de 1% por declaração inexata prevista no art. 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP 2.158-35/2001 e no art. 711, III do RA/2009. O Contribuinte apresentou como acórdão paradigma o Acórdão nº 3402-005.460.

Para bem verificar a existência ou não da divergência cito a ementa do acórdão recorrido e do acórdão paradigma:

Acórdão nº 3401-006.715 (recorrido)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

MULTA CONTROLE ADUANEIRO. PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO.

A informação errada prestada na DI enseja a aplicação da sanção inculpada em Lei, por prejuízo ao controle aduaneiro, que não pode ser efetuado no momento e forma exatos para prevenir ilícitos.

CARÁTER CONFISCATÓRIO MULTA.

Aplicação súmula CARF nº 002. Carece competência para analisar inconstitucionalidade de lei.

Acórdão nº 3402-005.460 (paradigma)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/04/2009

REPETRO E ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, incluindo nessa modalidade o Repetro, não se enquadram como importações "*desembaraçadas no regime comum de importação*", prescritas no art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º do DecretoLei nº 37/66. Se o regime especial dispensa a licença de importação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

PENALIDADE CONTROLE ADUANEIRO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA.

Nos termos do art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro/2009, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro deve ser aplicada nos casos de omissão ou informação inexata/incompleta desde que necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. No presente caso, uma vez que a condição de usado foi essencial para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, a prestação de forma incompleta de informação da condição de usado do bem no campo reservado do SISCOMEX não se mostrou necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, pede o não conhecimento por ausência de similitude fática. Explicita:

O acórdão recorrido enfrentou a aplicação da multa regulamentar, diante da necessidade da informação acerca da existência da vinculação entre as empresas importadora e exportadora, para o procedimento do controle aduaneiro, isso em vista da alienação do bem, em razão de arrendamento entre as coligadas.

Não obstante o acórdão paradigma tratar de aplicação de multa do controle aduaneiro, diante de regime aduaneiro especial de admissão, a verdade é que

não se trata do mesmo contexto fático do acórdão recorrido, como dito acima o acórdão em vergasta foi claro **em manter a multa** em razão da prestação de informação incorreta nas DI's, **com a informação de que não havia vinculação entre as empresas importadora e exportadora, o que em momento algum foi objeto de discussão no acórdão apontado como paradigma.**

A discussão travada nos autos indicados como paradigma, apesar de envolver a multa regulamentar em face da não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, cingiu-se à **prestação de forma incompleta de informação da condição de usado do bem.**

Perceba-se que enquanto o recorrido trata de prestação incorreta acerca da **vinculação entre as empresas importadora e exportadora**, o paradigma trata de prestação de informação da **condição de usado do bem**, são **campos completamente distintos a serem preenchidos na DI**. E não se deve perder de vista que cada campo tem uma finalidade, o campo de usado, como no paradigma por exemplo, pode não ser tão relevante quanto o campo de alienação do bem.

A omissão de campos deve ser individualizada, há campos irrelevantes, e outros não, inclusive isso foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Assim, para configurar a divergência no presente caso, deveria o acórdão apontado como paradigma, **ter enfrentado no âmbito do regime especial de admissão, a incorreta informação na DI de que não havia vinculação entre as empresas importadora e exportadora**, e afastado a multa no contexto em que proferido.

Uma vez que os acórdãos não enfrentaram ponto fundamental para a Turma a qua ter afastado mantido a multa regulamentar, não há que se falar em similitude fática. (...)

Em análise verifica-se procedente o alegado pela Fazenda Nacional no que tange ao conhecimento. No recorrido a informação na DI refere-se ao controle aduaneiro em face da existência de vínculo entre as empresas importadora e exportadora devido ao arrendamento/alienação de bem entre as coligadas (prestação incorreta nas DI's de que não havia vinculação entre as empresas).

Já no paradigma trata de regime especial de dispensa de LI e a prestação de informação incompleta de informação da condição de usado do bem – campos distintos a serem preenchidos na DI (alienação e outro campo “bem usado”). Constatase que não há similitude fática a ensejar o conhecimento do recurso.

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-013.386 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10611.720630/2017-16